



Advogado: Andre Luiz Guedes da Silva (OAB: 5261/AM).  
Advogado: Rafael Fernando Tiesca Maciel (OAB: 7187/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Wellington José de Araújo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DEFINIDOS EM LEI. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE REJEITAM. I Consoante dispõe o artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a retirar do julgado eventual omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da lide. II Havendo no acórdão manifestação expressa sobre as matérias objeto do recurso, a parte inconformada já está de posse das razões de decidir. Assim, inexistentes os pressupostos indispensáveis contidos no artigo 1022 do CPC, impõe-se o não acolhimento dos embargos declaratórios. III Embargos de Declaração rejeitados. DECISÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº ". Sessão: 26 de julho de 2021.

**Processo: 0001701-76.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Embargante: Petrobras Distribuidora S.A.  
Advogado: João Rosa (OAB: 17023/BA).  
Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 1223A/AM).  
Advogado: Fredie Didie Jr (OAB: 15484/BA).  
Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB: 33233/BA).  
Embargado: Auto Posto Master Ltda.  
Advogado: Absalão Gonzales Júnior (OAB: 3278/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Wellington José de Araújo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DEFINIDOS EM LEI. REJEIÇÃO. I Consoante dispõe o artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a retirar do julgado eventual omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da lide. II Havendo no acórdão manifestação expressa sobre as matérias objeto do recurso, a parte inconformada já está de posse das razões de decidir. Assim, inexistentes os pressupostos indispensáveis contidos no artigo 535 do CPC, impõe-se o não acolhimento dos embargos declaratórios. III Embargos de Declaração rejeitados. DECISÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0001701-76.2021.8.04.0000, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram ". Sessão: 26 de julho de 2021.

**Processo: 0001720-82.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual**

Embargante: O Estado do Amazonas.  
Procurador: Thiago Araújo Rezende Mendes (OAB: 9416/AM).  
Embargado: Francisco de Jesus Penha.  
Advogada: Maria Eduarda Barbosa Matos (OAB: 41346/PE).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Wellington José de Araújo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. ARTIGO 1022, I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERRO MATERIAL CONFIGURADO E SANADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO SEM EFEITO INFRINGENTES.-Consoante dispõe o artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a retirar do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material. -Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. Precedentes (REsp 1583696/RS).-Para o acolhimento dos Embargos de Declaração é indispensável a existência de um dos vícios insertados no art. 1.022 do CPC, descabendo seu acolhimento quando não comprovada, qualquer uma das falhas ensejadoras de sua admissão. Embargos de Declaração conhecido e provido sem efeito infringentes. DECISÃO: "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de ". Sessão: 26 de julho de 2021.

**Processo: 0001771-93.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Embargante: Santos e Moraes Moldagem Plastica Ltda.  
Advogado: Jano de Souza Mello (OAB: 4587/AM).  
Embargada: Raimunda Fonseca de Oliveira.  
Advogada: Débora Martins Nakayama (OAB: 12126/AM).  
Advogado: Gilberto Guimarães Vieira (OAB: 8506/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Wellington José de Araújo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DEFINIDOS EM LEI. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE REJEITAM. I Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a retirar do julgado eventual omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da lide. II Havendo no acórdão manifestação expressa sobre as matérias objeto do recurso, a parte inconformada já está de posse das razões de decidir. Assim, inexistentes os pressupostos indispensáveis contidos no artigo 1.022 do CPC, impõe-se o não acolhimento dos embargos declaratórios. III Embargos de Declaração rejeitados. DECISÃO: "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de ". Sessão: 26 de julho de 2021.

**Processo: 0001779-07.2020.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Embargante: Banco Bmg S/A.  
Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 911A/SE).  
Advogado: Luciano Mauro Nascimento Albuquerque (OAB: 4732/AM).  
Embargada: Maria Shirley Araujo Martins.  
Advogado: Manoel Marques de Oliveira (OAB: 5587/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Revisor do processo Não informado



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. MONTANTE SUPERIOR AO NECESSÁRIO PARA QUITAR A OPERAÇÃO DE CRÉDITO. ESCLARECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA QUANTIA DISPONIBILIZADA PELO BANCO À AUTORA. I - Os embargos de declaração são cabíveis na hipótese de omissão, conforme suscitado in casu, nos termos do art. 1.022, II, do CPC/15; II - A despeito de o acórdão embargado não ter feito menção específica ao pleito de compensação de valores, tal julgado estipulou apenas a manutenção da sentença de primeiro grau, a qual determinou a restituição da importância deduzida indevidamente da folha de pagamento da autora, que superasse a dívida do empréstimo pactuado; III - Convém então, no presente momento, esclarecer que, na apuração do valor de ressarcimento à embargada, deverá ser considerado o montante total disponibilizado via TED pela instituição financeira na conta corrente daquela, consoante comprovado às fls. 167 a 171; IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.. DECISÃO: “EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. MONTANTE SUPERIOR AO NECESSÁRIO PARA QUITAR A OPERAÇÃO DE CRÉDITO. ESCLARECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA QUANTIA DISPONIBILIZADA PELO BANCO À AUTORA. I - Os embargos de declaração são cabíveis na hipótese de omissão, conforme suscitado in casu, nos termos do art. 1.022, II, do CPC/15; II - A despeito de o acórdão embargado não ter feito menção específica ao pleito de compensação de valores, tal julgado estipulou apenas a manutenção da sentença de primeiro grau, a qual determinou a restituição da importância deduzida indevidamente da folha de pagamento da autora, que superasse a dívida do empréstimo pactuado; III - Convém então, no presente momento, esclarecer que, na apuração do valor de ressarcimento à embargada, deverá ser considerado o montante total disponibilizado via TED pela instituição financeira na conta corrente daquela, consoante comprovado às fls. 167 a 171; IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO DECIDE a e. Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, consoante relatório e voto que acompanham a presente decisão, dela fazendo parte integrante. “. Sessão: 26 de julho de 2021.

**Processo: 0001933-88.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 2ª Vara da Fazenda Pública**

Agravante: Osmarina Chagas de Castro.

Advogado: Renato Damasceno Batista (OAB: 3120/AM).

Advogado: Laisa Grázia Lima Martins Batista (OAB: 8064/AM).

Agravado: O Estado do Amazonas.

Agravado: Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Amazonprev.

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada que se destina à correção de omissão, contradição, obscuridade ou erro material em decisão judicial; 2. A obscuridade apta a autorizar a oposição de embargos de declaração é aquela em que o teor decisório se mostra de difícil entendimento, pelo que se faz necessário novo pronunciamento com o fito de corrigir a dúvida presente no decisum; 3. A discordância com acórdão que não deixa dúvidas quanto aos fundamentos jurídicos apresentados, bem como a conclusão deles advinda, deve ser carreada por meio do recurso competente para tanto, e não pela via dos aclaratórios; 4. Havendo análise do ponto reputado como omissão nos aclaratórios, com exposição dos fundamentos fático-jurídicos que embasam a conclusão refletida no acórdão, inexistente integração a ser efetivada por intermédio de embargos de declaração; 5. Acórdão mantido; 6. Embargos de declaração rejeitados.. DECISÃO: “ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0001933-88.2021.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. “. Sessão: 26 de julho de 2021.

**Processo: 0001944-20.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 19ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Embargante: Rodal Construção e Comércio Ltda.

Advogado: Ana Flavia da Silva Gomes (OAB: 9615/AM).

Advogado: Dayla Barbosa Pinto (OAB: 8179/AM).

Advogado: Paulo dos Anjos Feitoza Neto (OAB: 8330/AM).

Advogado: Larissa Kettlen da Rocha Lima (OAB: 12542/AM).

Embargado: Emrel - Empresa de Redes Ltda.

Advogado: Márcio Alexandre Silva (OAB: 2970/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Wellington José de Araújo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DEFINIDOS EM LEI. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE REJEITAM. I Consoante dispõe o artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a retirar do julgado eventual omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da lide. II Havendo no acórdão manifestação expressa sobre as matérias objeto do recurso, a parte inconformada já está de posse das razões de decidir. Assim, inexistentes os pressupostos indispensáveis contidos no artigo 1022 do CPC, impõe-se o não acolhimento dos embargos declaratórios. III Embargos de Declaração rejeitados.. DECISÃO: “Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº “. Sessão: 26 de julho de 2021.

**Processo: 0002135-65.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 19ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Embargante: U. de M. C. de T. M. LTDA..

Advogado: Pedro Camara Junior (OAB: 2834/AM).

Advogada: Victória Guimarães de Melo Cardoso (OAB: 14813/AM).

Soc. Advogados: Pedro Câmara - Sociedade de Advogados (OAB: 613/AM).

Embargado: O. de M. LTDA..

Advogado: Erik Franco de Sá (OAB: 3786/AM).

Advogado: Arthemio Wagner Dantas de Oliveira (OAB: 2026/AM).

Advogado: Heraldo Mousinho Barreto (OAB: 4204/AM).

Advogado: Nelson José Oliveira da Silva (OAB: 5103/AM).